



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI Nº 370/2018

AUTORIA: VEREADOR WILKER BARRETO

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O PROCESSO SIMPLIFICADO PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, MULTIFAMILIARES, COMERCIAIS E SERVIÇOS TIPO - 1 E 2, CONSOLIDADAS ANTES DE NOVEMBRO DE 2012.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA AO
ART. 2º, DA CF E ART. 59,
INCISO IV, DA LOMAN.
ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 370/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, quanto ao aspecto político.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Como é sabido, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, obedecendo as normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância social do projeto, e tratar de assunto de predominante interesse local, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal. Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A propositura trata de assunto de competência do Chefe do Executivo, apresentando vício de iniciativa.

Vejamos o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 19 de dezembro de 2018


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM